



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720531/2015-64
ACÓRDÃO	1101-001.918 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada (de 6%: 15% - 9%), deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento (9%).

Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito creditório, até o limite pleiteado.

Sala de Sessões, em 17 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 238-252) interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 220-228) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 134-143) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 118-122) que não reconheceu direito creditório relativo a Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2010 e, consequentemente, deixou de homologar as compensações decorrentes.

O despacho decisório assim consignou:

4. Por outro lado, conforme informações prestadas nas fichas 16 e 17 da DIPJ/2011 e nas DCTF entregues pelo interessado para o ano-calendário de 2010, depreende-se, como apontado no demonstrativo “DIPJ AC 2010 Retificadora – RESUMO CSLL”, às fls. 108, que **o Saldo Negativo em questão decorreria dos valores apurados a título de CSLL estimativas mensais, liquidadas por meio de DARF (fls. 71/72) ou de depósito judicial (fls. 109)**, computados como antecipação no ajuste, e a maior do que a contribuição devida no encerramento do período (fls. 61).
5. Nesse ponto, é importante ressaltar ter **o interessado, com o propósito de afastar a exigência da CSLL à alíquota de 15% conforme devida pelas instituições financeiras por força da Medida Provisória nº 413/08, ajuizado o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014199-9**. Julgando a lide, em 23/07/08 sobreveio sentença monocrática de improcedência do pedido e, em 24/03/2011, o TRF negou provimento à apelação da autora. Os autos encontram-se conclusos para análise de admissibilidade de Recurso Extraordinário (fls. 76/77).
6. Nos autos do referido mandamus, porém, **o interessado efetuou, a título de CSLL estimada do período Dez/10, conforme, aliás, confessado em DCTF, o**

depósito no montante de R\$ 19.778.839,72 (fls. 109), assunto este acompanhado nº PAF nº 16327.001663/2008-64, ora arquivado (fls. 102).

7. Com efeito, no encerramento do ano-calendário 2010, houve por bem, o interessado computar como antecipação o sobredito depósito (fls. 105), consoante débito declarado em DCTF (fls.104) , consignado no item 4 desta fundamentação, e ao final, apurar como Saldo Negativo da CSLL, o valor de R\$ 768.996,68.

8. Ademais, nada obstante o não encerramento da lide judicial, do informado na Ficha da DIPJ/2011 resta comprovado ter o interessado, para fins de apuração da CSLL do exercício em questão, aplicado a alíquota de 15%, razão pela qual poderia a autoridade administrativa concluir pela certeza e liquidez do pretendido Saldo Negativo (fls. 61).

9. Sob esse aspecto, para corroborar o apontado no item precedente, caso vitoriosa a tese do interessado, com o reconhecimento do seu direito de apurar a CSLL nos moldes das demais pessoas jurídicas, ou seja, à alíquota de 9%, o discutido Saldo Negativo passaria a ser de R\$ 96.758.862,22 .

10. De outra sorte, caso mantida a decisão judicial, o depósito deverá ser definitivamente convertido em renda da União, convalidando, assim, o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2010, de R\$ 768.996,68, conforme apurado na DIPJ/2011 Retificadora.

11. Entretanto, conforme consulta às fls. 111, o depósito judicial em questão, referente ao período de apuração de dezembro/2010, ainda encontra-se pendente de transformação em renda da União.

(...)

13. Assim, apesar da aparente suficiência do pretendido crédito, conforme apontado no demonstrativo em anexo (fls. 103), para liquidar o débito do nº 9.430/96, não deve homologar a compensação informada na DCOMP nº 03382.11343.260914.1.3.03-0988, tratada neste processo.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu que os valores relativos à CSLL depositada judicialmente deveriam ser reconhecidos imediatamente no cômputo do saldo negativo, uma vez que tais valores serão convertidos em renda em favor da União Federal e corresponderiam à “parcela incontroversa” do saldo negativo da empresa.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

SALDO NEGATIVO - DEPÓSITO JUDICIAL Depósito Judicial efetuado com vistas à suspensão da exigibilidade de estimativa apurada não pode ser considerado na declaração de ajuste como pagamento efetuado.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera que “os valores depositados judicialmente possuem plenas condições jurídicas de serem imediatamente computados para fins de apuração do saldo negativo utilizado como crédito” e, subsidiariamente, requer seja determinado o sobrestamento do julgamento do processo até o julgamento definitivo da referida ação judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado unicamente quanto à possibilidade de aproveitamento de valores depositados judicialmente pelo contribuinte a título de estimativas mensais de CSLL como parte da composição do Saldo Negativo para o ano-calendário 2010.

A respeito do tema, a Solução de Consulta Cosit nº 1/2017 assim dispôs:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. PRAZO O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente **poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão**, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998

A fundamentação da referida Solução de Consulta esclarece o seguinte:

16. Nesse caso, enquanto pendente a lide, a estimativa depositada não pode ser considerada como crédito líquido e certo de modo a caracterizar a antecipação do

imposto devido no ajuste e, conseqüentemente, autorizar a compensação tributária.

(...)

20. A redação do art. 6º foi alterada, não estabelecendo mais qualquer prazo, mas aplicando a regra geral do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o que significa dizer que a partir da apuração do saldo negativo este já está passível de ser objeto de restituição ou compensação, o que coincide com os termos do citado AD SRF nº 3, de 2000. Contudo, a regra geral deve ser ajustada às situações excepcionais como a que ora se analisa. **Quando há depósito judicial das estimativas, a restituição/compensação não pode ser realizada até que haja a conversão do depósito em renda da União**, ou seja, não é aplicável o prazo de restituição/compensação do saldo negativo considerando a data de sua apuração. **Portanto, como o prazo para o exercício do direito é postergado, o mesmo ocorre com a contagem do prazo decadencial. Entretanto, essa postergação não é para o saldo negativo já apurado, mas apenas para a parte que lhe for acrescentada pela conversão do depósito das estimativas.**

(...)

25. Portanto, o saldo negativo será apurado no encerramento do período de apuração, mas, para as estimativas depositadas judicialmente e que não compuseram referido saldo, o direito à restituição/compensação terá seu exercício diferido para o momento em que houver a conversão dos depósitos em renda da União.

25.1. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado na declaração de ajuste imposto a pagar e, por conta das estimativas depositadas judicialmente, informado na DCTF esse imposto como suspenso até o montante do valor do depósito, na conversão em renda da União, o valor depositado será alocado ao referido imposto e passível de restituição ou de compensação eventual diferença a maior desse valor convertido.

25.2. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual ainda é possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo deverá proceder à retificação da declaração, apurar novo saldo negativo que poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.

25.3. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual não é mais possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo poderá apresentar PERDCOMP para os valores convertidos em renda da União, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A questão do cômputo de depósitos judiciais de estimativas mensais na apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL ainda foi objeto de controvérsia no âmbito deste Conselho,

inclusive em casos idênticos ao presente, em que figuram instituições financeiras que questionaram judicialmente a elevação da alíquota da CSLL.

A controvérsia que se apresentava era, então, se a parcela depositada judicialmente compõe o saldo negativo, sob o entendimento de que tal valor, em caso de sentença desfavorável ao contribuinte, seria devidamente convertido em renda para a União; ou se, contrariamente, faltaria ao valor depositado judicialmente a certeza de extinção do crédito tributário de forma que, portanto, não poderia integrar o saldo negativo.

Após o julgamento do REsp 1.140.956 (sob o regime dos recursos repetitivos), a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF debruçou-se sob o tema, inclusive em casos idênticos ao ora debatido. Veja-se, por exemplo, o Acórdão 9101-005.864:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)Ano-calendário: 2010

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada (de 6%: 15% - 9%), deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento (9%).

Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

A Conselheira Edeli Pereira Bessa, em sua declaração de voto no acórdão em questão, muito precisamente apontou que a fixação da premissa de que os depósitos são passíveis de composição no saldo negativo não esgota o tema, na medida em que devem ser avaliados, ainda: (a) se o valor depositado corresponde à apuração do tributo no entendimento do contribuinte ou na forma prevista pelo Fisco, questionada judicialmente; (b) bem como a questão temporal, de quando se der efetivamente a conversão em renda. Veja-se o que apontou a Conselheira:

Apenas que a exclusão, do débito que principia a apuração do saldo negativo, do valor discutido judicialmente impõe a exclusão, também, das estimativas depositadas judicialmente, como promovido pela Contribuinte e admitido no voto vencedor do acórdão recorrido.

Esclareça-se que não se vislumbra qualquer óbice à caracterização de mais de um saldo negativo no mesmo período de apuração. **Em verdade, admite-se que parcelas do saldo negativo estejam disponíveis em diferentes momentos para utilização em compensação, conforme os eventos que afetem a apuração do débito e a efetivação das estimativas do período.**

É sob esta ótica, inclusive, que esta Conselheira somente aceita a repercussão de estimativas parceladas, na formação de saldo negativo utilizado em compensação, quando liquidado o correspondente parcelamento.

(...)

No presente caso, **conforme o destino da ação judicial em referência, o sujeito passivo poderá ter o débito discutido judicialmente validado**, com a determinação de conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Disponibilizadas as antecipações à Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá recompor sua apuração do período, atualizando débito e antecipações, e determinando nova parcela do saldo negativo então disponível para restituição ou compensação.

Já se o débito for infirmado judicialmente, autorizando-se o levantamento dos depósitos judiciais, o sujeito passivo recuperará o alegado excedente das antecipações em relação ao valor discutido judicialmente, sem ter o direito de utilizar, administrativamente, essa outra parcela do que poderia ser seu saldo negativo.

Já com referência ao saldo negativo evidenciado pelo débito minorado conforme a pretensão judicial, mas em confronto com as antecipações que o sujeito passivo reconheceu devidas sob esta mesma ótica, resta comprovado o indébito passível de restituição e compensação, bem como assegurado o débito discutido judicialmente pela existência de depósitos judiciais, na forma fixada pela jurisprudência acerca do tema.

Portanto, a admissão em abstrato de que depósitos judiciais componham o saldo negativo não resolve, por si só, o caso concreto. É necessário saber se o depósito judicial corresponde à mesma apuração (isto é, sob a mesma alíquota) considerada na DCTF, DIPJ e que foi objeto do presente pedido de compensação. Ainda, é necessário saber se houve ou não a conversão em renda efetivamente.

Feitas tais considerações, vejamos o que se deu no presente caso.

É fato incontroverso que a Recorrente ingressou em juízo com mandado de segurança em que discute a alíquota aplicável de CSLL às suas atividades, se 9% ou 15%, e, naqueles autos, efetuou depósito judicial, que, somado às estimativas, geraria um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 768.996,68.

O despacho decisório reconhece, por sua vez, que referido valor de Saldo Negativo encontra-se efetivamente refletido na DIPJ Retificadora entregue naquele ano-calendário e que a Recorrente, na apuração da CSLL devida no ano-calendário, efetivamente aplicou a alíquota de 15%, “razão pela qual poderia a autoridade administrativa concluir pela certeza e liquidez do pretendido Saldo Negativo”, inclusive observando que, se lograsse êxito na demanda judicial, a Recorrente teria valor superior de saldo negativo.

Portanto, a primeira questão importante encontra-se resolvida: o Saldo Negativo apurado pela Recorrente e pleiteado nos presentes autos é aquele relativo à aplicação da alíquota de 15%, e o depósito judicial feito nos autos do mandado de segurança reflete exatamente essa apuração.

Por outro lado, a conversão em renda do depósito não foi noticiada nestes autos.

Não obstante a não confirmação da conversão em renda, o fato incontroverso (repita-se, reconhecido pelo próprio despacho decisório) é de que o depósito já reflete a apuração com base na alíquota maior (15%), apurada conforme DIPJ, e cujo saldo negativo decorrente é o que se pleiteia nestes autos.

Significa dizer, pois, que, independente do resultado do mandado de segurança ajuizado pela Recorrente, este Saldo Negativo pleiteado é incontroverso. Apenas poderia, eventualmente, em caso de êxito do particular na demanda judicial, ser aumentado, como bem reconheceu o despacho decisório.

Por essa razão, é possível o reconhecimento do direito creditório nesta altura.

Trata-se exatamente do entendimento o Acórdão 9101-005.864:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)Ano-calendário: 2010

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada (de 6%: 15% - 9%), deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento (9%).

Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório, até o limite pleiteado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO 1101-001.918 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720531/2015-64

DOCUMENTO VALIDADO